

Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional

GUILHERME FONSECA*

A Revista JULGAR anuncia o objectivo de tratar no próximo número (21) a abordagem do tema daqueles dois Tribunais Supremos, numa perspectiva de “contributo de quem neles trabalha”.

Não posso dar esse contributo, porque estou já jubilado – e jubilado como juiz-conselheiro do Tribunal Constitucional (TC) – e porque nunca trabalhei no Supremo Tribunal de Justiça (STJ), embora tenha pertencido, após concurso curricular, ao quadro do Supremo.

É, pois, um contributo de quem trabalhou no TC. Mas, em todo o caso, posso dar uma nota relativamente ao TC, onde exerci funções como juiz durante cerca de 9 anos (de 1993 a 2002) e, anteriormente, com a criação do Tribunal em 1983, exerci nele funções de Ministério Público durante cerca de 3 anos.

Fiquei, portanto, em 12 anos, a conhecer em pormenor, na prática, a organização e o funcionamento do TC, podendo adiantar a sua caracterização como modelo de jurisdição constitucional que nestes últimos trinta anos tem cumprido o papel desenhado na Constituição da República Portuguesa (CRP) e complementado na lei ordinária, com a força de lei orgânica, por via da atribuição de novas competências, como seja, a de tribunal de última instância de todo o contencioso eleitoral, conquanto algumas sem tradução no terreno.

* Juiz-Conselheiro Jubilado.

Sendo um Tribunal que não se integra na organização judiciária – é a CRP a dizer que categorias de tribunais existem, “além do Tribunal Constitucional” (artº 209º)¹ -, sempre foi visto como um órgão jurisdicional integrado no órgão de soberania Tribunais, como qualquer outro tribunal, embora com lugar próprio no Título VI da CRP. E rege-se por uma lei e um auto-governo próprios, além de autonomia administrativa e financeira, sendo abusivo traçar-lhe uma nota de tribunal de natureza política. Com efeito, os seus juizes cumprem o seu papel, como quaisquer juizes dos outros tribunais, dizendo o Direito, naturalmente o direito constitucional, para o caso, em obediência aos princípios que se aplicam a um julgamento, qualquer que seja o tipo de fiscalização normativa, abstracta ou concreta.

Mas, há um traço distinto relativamente aos demais tribunais, que é o do reconhecimento dos juizes do TC, dez eleitos pela Assembleia da República, em listas apresentadas pelos deputados, e três cooptados por aqueles, no total de treze juizes, um número que se mantém intocado, ainda que o volume de serviço tenha aumentado de ano para ano. Daqueles treze juizes são obrigatoriamente seis juizes de carreira, juizes dos restantes tribunais (artº 222º, nº 2), sobretudo, do Supremo Tribunal Administrativo, com um mandato de nove anos, não renovável (artº 222º, nº3).

Esta composição do TC permite um diálogo interessante e frutuoso entre juizes de quadrantes distintos, de formação e de prática diferentes², sendo que a maioria das decisões resultam de colectivos em que a discussão viva está sempre presente (a excepção é a de decisões individuais, conquanto tenha vindo a aumentar o número de decisões sumárias ditadas por um juiz singular, em especial, de natureza processual ou formal).

É também traço distinto, se assim pode dizer-se, o leque de “mordomias” que assistem aos juizes do TC; gabinetes individuais, um secretário e um auditor para cada juiz, transporte, automóvel em viatura própria, com motorista, telemóvel, ajudas de custo e abonos complementares (para o Presidente e o Vice-Presidente), uma biblioteca especializada em assuntos constitucionais, regime de aposentação/jubilacão.

Enfim, ser juiz no TC, com apoio no trabalho, em especial, o apoio do auditor, facilitando o estudo dos processos e a elaboracão dos projectos de acórdão e dos acórdãos finais, distingue-se, julgo eu, de ser juiz no STJ. Razão porque, tendo tido oportunidade de exercer funções no STJ,

¹ E o artº 210º, nº 1, caracterizando o STJ como “órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais”, a par do Supremo Tribunal Administrativo como “órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais” (artº 212º, nº1), acrescenta: “sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional”.

² Experiência que também poderia ter-se verificado no STJ, aberto a “juristas de mérito”, mas pode dizer-se que nunca funcionou, na prática (artº 215º, nº 4)

até à jubilação, quando saí do TC, por sorteio,³ afastei de imediato essa hipótese, pois as condições de trabalho e o tipo de questões jurídicas não seriam, de todo, as mesmas nos dois Tribunais.

Por último, uma faceta dos juízes do TC que não é comum nos demais juízes de outros tribunais, a de terem eles de dar publicamente o rosto, assediados muitas vezes pelos meios de comunicação social, ávidos de dar a conhecer as decisões a proferir ou proferidas, especialmente, no patamar da fiscalização abstracta da (in)constitucionalidade de normas jurídicas, em matérias sensíveis para o Poder Político e, em geral, para os cidadãos.

E isto começou logo nos primeiros dias do funcionamento do TC, com o Acórdão nº 11/83, num tempo também de crise económico-financeira do País, quanto à questão da (in)constitucionalidade de um imposto extraordinário retroactivo que então foi lançado pelo Governo, para acudir à situação de desequilíbrio grave das contas públicas.

E essa ânsia de publicidade ultrapassa, por vezes, os limites razoáveis de contenção, o que não aconteceu em 1983, havendo mesmo o propósito, da parte de políticos, opinio makers, académicos, de procurar fazer pressão sobre o TC, para optar por este ou aquele caminho, como está à vista nos tempos que correm em Portugal, com uma intensidade despropositada, vinda até de meios internacionais.

O que me parece que não funciona nunca junto dos juízes do TC, pois ele é independente e apenas sujeito à lei, como qualquer outro tribunal (artº 203º). E os seus juízes gozam do estatuto de independência, inamovibilidade, imparcialidade e de irresponsabilidade pelas suas decisões e opiniões, como os juízes dos restantes tribunais (artº 222º, nº 5). Pode até dizer-se que a pressão só pode dar ricochete.

³ Sorteio realizado em finais de 2002, por força de um regime legal transitório, aplicável à primeira designação de juízes do TC para um mandato de nove anos, tendo-se procedido a uma recomposição parcial do Tribunal, de modo a evitar o inconveniente de a cada nove anos se vir a apurar uma recomposição integral do corpo de juízes do TC. Posso, pois, adiantar que sou talvez o único juiz em Portugal que conheceu os regimes legais da nomeação, da eleição pela Assembleia da República, da cooptação pelos juízes do TC e do sorteio, com o qual cessei o exercício de funções no TC.